



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.000838/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.117 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/01/2003

MULTA DE MORA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. DENÚNCIA  
ESPONTÂNEA.

Uma vez que, de fato, a multa de mora discutida não encontra mais espeque na obrigação principal que lhe havia dado surgimento, e, de acordo com a atual jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea ocorreu no caso vertente, cumpre cancelar o auto de infração que exige a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.117 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.000838/2007-31

## Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o **auto de infração** de fls. 137/140, relativo à **Multa de Mora paga a menor de Contribuição para a Cofins**, totalizando um crédito tributário de R\$ 28.623,62.

O presente lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF, conforme IN SRF n.º 045 e 077/98. O "Anexo IIa — Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento", fls. 139, mostra que o contribuinte não pagou a multa de mora. Assim, foi apurado o débito de R\$ 28.623,62.

Após a ciência, em 19/03/2007 (fls. 129), o interessado apresentou, em 18/04/2007, a **impugnação** ao lançamento, conforme arrolado de fls. 01/08, alegando que a multa de mora cobrada é inexigível por força da anterior denúncia espontânea formalizada nos termos do art. 138 do CTN. Cita decisões do STJ e do Conselho de Contribuintes para reforçar seu argumento.

Em 24/08/2009, a DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2003

Normas Gerais de Direito Tributário

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não afasta a aplicação da multa de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 21/09/2009, consoante AR de fls. 150, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 20/10/2009, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual reprisou as alegações ofertadas na impugnação ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau e o cancelamento do auto de infração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Ao meu sentir, a situação dos autos é deveras particular, uma vez que o auto de infração é somente para cobrar multa de mora de contribuinte que pagou seu débito tributário a destempo, porém acompanhado de juros de mora, sendo que tal débito se mostrou ilegítimo com o trânsito em julgado da ação que discutia o crédito tributário. E mais, o pagamento ocorreu antes da entrega da DCTF que declarou o débito à Administração Tributária.

A decisão de piso assim manteve a exigência:

(...) O art. 161 do CTN dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Inserem-se no rol das penalidades tanto a multa de mora quanto a de ofício. O próprio CTN, no art. 134, parágrafo único, adota esse entendimento, ao dispor, nos casos em que especifica, em matéria de penalidades, a aplicação tão-somente das de caráter moratório.

Assim, constituindo o CTN um conjunto de normas gerais, visando de modo precípua ao legislador ordinário e não ao sujeito passivo, admitir a literal aplicação do art. 138 do CTN no caso ora em exame equivaleria a admitir uma moratória geral e indiscriminada, resultando em tratamento não isonômico, vedado pela Constituição Federal.

Uma leitura mais atenta do art. 138 nos permite inferir que o que emerge de seu conteúdo encontra-se adstrito à exclusão de responsabilidade penal, regulando seus efeitos no campo do direito penal, quando, simultaneamente, a infração tributária estiver sustentada em conduta ou ato tipificado na lei penal como crime.

Portanto, adotar uma interpretação extensiva de seus efeitos, no sentido de excluir a penalidade moratória, é contrariar toda legislação tributária que cuida de sua aplicação (multa de mora), a saber: art. 74 da Lei n.º 7.799, de 1989; art. 3º da Lei n.º 8.218, de 1991; art. 59 da Lei n.º 8.383, de 1991; art. 84 da Lei n.º 8.981, de 1995, e art. 61 da lei n.º 9.430, de 1996.

Por se tratar de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o fato de o contribuinte antecipá-lo não o exonera do recolhimento dos acréscimos moratórios previstos na legislação de regência da matéria, quando esse pagamento ocorrer intempestivamente.

Ademais, a denúncia espontânea deve estar relacionada com fato desconhecido da administração tributária, ou seja, para ser eficaz, a notícia da infração deve permitir o conhecimento integral da ocorrência motivadora da incidência tributária, e não simplesmente referir-se ao fato de o tributo estar vencido, mormente tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, eis que vencimento não constitui elemento integrante do fato gerador. Em outras palavras, não se denuncia a mora, mas sim o fato que dá origem à incidência do tributo.

Note-se que, no presente caso, o tributo fora devidamente declarado em DCTF, situação que configura mera inadimplência, ainda que parcial, porquanto o contribuinte recolhera o principal, acrescido dos juros moratórios, mas

desacompanhado da multa moratória, sujeitando-se tão-só à cobrança da multa de mora pelo atraso no pagamento. (...)

Por seu turno, a recorrente rebateu as razões de direito e de fato lançadas pela decisão recorrida para manter a exigência fiscal e repetiu com maior robustez as mesmas alegações ofertadas na manifestação de inconformidade, a saber:

1) com a decisão transitada em julgado favorável à Recorrente, não há falar em obrigação principal e muito menos na obrigação de pagar acréscimos moratórios sobre o débito que se encontra extinto, por força do inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional, que trata da decisão judicial passada em julgado;

2) ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, não se pode alegar que a Fiscalização já teria conhecimento dos débitos em razão da DCTF apresentada pela Recorrente, uma vez que não se informou débitos "em aberto" na DCTF, mas sim débitos com a exigibilidade suspensa por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.38.00009271-0.

Portanto, se inexistiu tributo declarado como devido, resta claro que a 'Fiscalização não tinha conhecimento de tais débitos à época' do pagamento mediante a denúncia espontânea.

Ademais, tendo sido a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003 transmitida somente em 15 de maio de 2003, ou seja, em data posterior ao pagamento do débito em procedimento de denúncia espontânea, efetuado em 03 de abril de 2003, nem mesmo a existência de tributo suspenso era de conhecimento da Fiscalização quando da fruição do benefício concedido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Atento às duas razões postas pela recorrente, não há como não lhe assistir razão, uma vez que, de fato, o crédito tributário ora discutido nem encontra mais espeque na obrigação principal que lhe havia dado surgimento, e, de acordo com a atual jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea ocorreu no caso vertente.

Posto isso, voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado